



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938771 - RJ
(2025/0178472-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GASTRON CAPITAL LTDA
AGRAVANTE : GASTRON COMPRESSAO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO. REMUNERAÇÃO VINCULADA À “MARGEM”. PIS/COFINS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
3. A controvérsia relativa ao impacto de tributos na remuneração contratual, à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A pretensão de qualificar a matéria como exclusivamente de direito não afasta os óbices sumulares quando a revisão do julgado pressupõe alteração da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.
5. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938771 - RJ
(2025/0178472-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GASTRON CAPITAL LTDA
AGRAVANTE : GASTRON COMPRESSAO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545
AGRAVADO : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO. REMUNERAÇÃO VINCULADA À “MARGEM”. PIS/COFINS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
3. A controvérsia relativa ao impacto de tributos na remuneração contratual, à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A pretensão de qualificar a matéria como exclusivamente de direito não afasta os óbices sumulares quando a revisão do julgado pressupõe alteração da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.
5. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GASTRON CAPITAL LTDA. e GASTRON COMPRESSÃO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não

violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e aplicação da Súmula 83/STJ; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 1292-1294).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar pontos essenciais sobre impacto de tributos na margem, boa-fé objetiva e cooperação na perícia, requerendo afastamento da Súmula 83/STJ por ausência de consonância com a jurisprudência (fls. 1305-1307).

Alega não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando controvérsia estritamente jurídica, examinável à luz das premissas fixadas no acórdão, sem reexame de provas nem reinterpretar cláusulas, com apontamento de prequestionamento e invocação de relevância do art. 105, § 3º, da Constituição Federal (fls. 1309-1311).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega manutenção da decisão por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, correta aplicação da Súmula 83/STJ ao capítulo de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por depender de interpretação contratual e reexame de provas (fls. 1316-1338).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação indenizatória proposta por Gastron Capital Ltda. e Gastron Compressão S.A. em face de Raízen Combustíveis S.A. O objeto envolve remuneração contratual baseada na “margem” de contratos de locação de equipamentos de compressão de GNV e alegada diferença de faturamento relativa ao PIS/Cofins, após acordo parcial que manteve controvérsia apenas sobre tributos (fls. 1017-1021).

Em primeira instância, o juízo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 711.658,76, com correção e juros de 1% ao mês, e acolheu embargos de declaração para incluir parcelas vincendas e ajustar juros e correção quanto a vencidas e vincendas, a apurar em liquidação (fls. 1020-1021).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Raízen para julgar improcedente o pedido inicial e prejudicou a apelação da Gastron. Concluiu pela faculdade de uso de créditos de PIS/Cofins e pela ausência de previsão contratual de repasse de benefícios tributários às autoras, com inversão dos ônus e honorários em 20% nos embargos (fls. 1028-1030; 1083-1085).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo

Civil, com aplicação da Súmula 83/STJ, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta omissão quanto a temas relevantes, como impacto de tributos na margem contratual, boa-fé objetiva e cooperação na perícia, além de afastar a incidência dos óbices sumulares sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentação suficiente e coerente com as conclusões adotadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há omissão quando o acórdão enfrenta, de maneira adequada, os pontos relevantes da demanda, não estando o julgador obrigado a examinar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, subsiste a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, as teses deduzidas pelas agravantes — relativas ao impacto de tributos na “margem” contratual, à ocorrência de enriquecimento sem causa, à violação da boa-fé objetiva e ao dever de cooperação na produção da prova pericial — estão diretamente vinculadas à interpretação das cláusulas contratuais e à valoração do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, que não havia previsão contratual para o repasse de benefícios tributários às autoras e que a utilização de créditos de PIS/Cofins constituía faculdade da parte agravada, sem reflexos na remuneração contratual. A revisão dessa conclusão demandaria nova análise do conteúdo contratual e das provas produzidas, providência inviável em sede de recurso especial.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de efetiva rediscussão da moldura fática fixada no acórdão recorrido, o que atrai os óbices sumulares.

Por fim, as razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já examinados, sem infirmar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.938.771 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0178472-7

Número de Origem:

00296144920138190209 202524503225 296144920138190209

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GASTRON CAPITAL LTDA

AGRAVANTE : GASTRON COMPRESSAO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723

ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545

AGRAVADO : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258

DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GASTRON CAPITAL LTDA

AGRAVANTE : GASTRON COMPRESSAO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723

ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545

AGRAVADO : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258

DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026